



LEIS Gabinete do Prefeito

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL nº 1030/2025, 30 de janeiro de 2025.

ATUALIZA A LEI MUNICIPAL Nº. 689/2014 QUE CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE DONA INÊS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza a Lei Municipal nº. 689/2014, 01 de dezembro de 2014, que cria a Guarda Municipal - GM, neste Município.

Art. 2º. A instituição da Guarda Municipal tem amparo legal no § 8º do art. 144 da Constituição Federal e na Lei Federal nº. 13.022/2014, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais, como órgão de segurança pública municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A Guarda Municipal é instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto na constituição federal e no estatuto das guardas municipais, incumbe a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios mínimos de atuação da Guarda Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º É competência geral da Guarda Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

§ 1º. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

§ 2º. Integrar operacionalmente o sistema único de segurança pública (Susp).

§ 3º. Realizar videomonitoramento de segurança no território municipal por meio de câmaras de segurança reunindo imagens de todas as câmeras conectadas ao sistema e que poderão ser acessadas pelo sistema único de segurança pública diretamente na sala de monitoramento da guarda municipal:

I - O videomonitoramento realizado pela guarda municipal é um sistema de segurança que auxilia na proteção de bens, serviços e instalações municipais;

II - O sistema de videomonitoramento pode ser instalado em prédios públicos, como vias pública, escolas e unidades de saúde.

III - o objetivo é monitorar em tempo real qualquer movimentação suspeita e acionar as equipes de segurança.

Art. 6º São competências específicas da Guarda Municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;



ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1993, ano 47, de 31 de janeiro de 2025

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º. A Guarda Municipal é órgão operacional do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso VII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, poderão realizar patrulhamento preventivo, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de segurança pública federais, estaduais e distrital

§ 3º. As ações da Guarda Municipal a que se refere esta Lei serão realizadas de forma integrada com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e terão como princípios:

I - a garantia do respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição;

II - a contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos; e

III - a garantia do atendimento de ocorrências emergenciais.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se ocorrência emergencial aquela cujas características exijam a



ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1993, ano 47, de 31 de janeiro de 2025

atuação célere e imediata dos órgãos de segurança pública e configurem grave dano ou risco de dano à vida e à segurança das pessoas e do patrimônio.

§ 5º A Guarda Municipal, no atendimento das ocorrências emergenciais, realizarão os procedimentos preliminares iniciais, acionarão os órgãos de segurança pública cuja atuação seja necessária e prestarão apoio para a continuidade do atendimento.

§ 6º O Município assinará termo de cooperação técnica com a União e o Estado, disciplinando, as formas de colaboração e de atuação conjunta da guarda municipal com os demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, a guarda municipal poderá:

I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos art. 301 e art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

II - apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e

III - contribuir para a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

DA INSTITUIÇÃO

Art. 7º A Guarda Municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A Guarda Municipal é formada por servidores públicos efetivos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10º São requisitos básicos para investidura em cargo público agente da Guarda Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - teste de aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11º O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12º O Município poderá criar órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênio ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13º O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:



ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1993, ano 47, de 31 de janeiro de 2025

I - controle interno, exercido por corregedoria em para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança pública e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º O corregedor e o ouvidor terão mandato de dois anos, sem recondução, indicado na forma da Lei, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14º Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a Guarda Municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. A Guarda Municipal não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15º Os cargos em comissão da Guarda municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Somente em casos excepcionais, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Municipal, deverá ser observado o

percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16º Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei, na forma do regulamento federal que disciplina a concessão do porte de arma.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17º buscar junto Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a destinação de linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio a Guarda Municipal, deste Município.

Art. 18º É assegurado ao Guarda Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19º A estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20º É autorizado a representatividade da Guarda Municipal a integrar o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21º A Guarda Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.



ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1993, ano 47, de 31 de janeiro de 2025

Art. 22º Esta Lei atualiza a Lei Municipal nº 689/2014, respeitando-se, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Parágrafo Único – Lei Municipal disciplinará o código de conduta e plano de cargo carreira e salário dos integrantes da Guarda Municipal;

Art. 23º A carga horária da Guarda Municipal será de 40 horas semanal, podendo ser prestada em regime de escala a ser definido por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti
– Município de Dona Inês-PB, 30 de janeiro de 2025.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL nº. 1031/2025, de 30 de janeiro de 2025.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 421,
DE DEZESSETE DE MAIO DE
2004 E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS,

Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Municipal nº. 421/2004 que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 2º. Os parágrafos § 2º, § 3º, e § 5º. do artigo 13 da Lei Municipal nº. 421/2004, passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados do ato de convocação do servidor concursado, publicado no Diário Oficial Municipal Digital.

§ 3º. A requerimento do interessado ou do seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado, uma única vez pelo prazo de 15 (quinze) dias, a

contado do prazo previsto no parágrafo anterior, comprovado motivo de força maior, a critério da autoridade competente.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará:

- declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- certidão negativa de improbidade administrativa;
- certidão de quitação eleitoral;
- negativa criminal, da justiça estadual, federal, militar e eleitoral;
- declaração de bens.
- laudo emitido pela Junta Médico do Município.

Art. 3º. O artigo 18 da Lei Municipal nº. 421/2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 18º - A autoridade competente fixará prazo de até 30 (trinta) dias, notificando o interessado, através de e-mail, WhatsApp e Diário Oficial Eletrônico do Município para retomada do exercício, e sua nova lotação, pelo servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou designado para exercício interino.

Art. 4º. O artigo 53 da Lei Municipal nº. 421/2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 53.....

Parágrafo Único – o valor das gratificações dos incisos I, III e IV não ultrapassará trinta por cento dos vencimentos básicos recebidos pelo servidor público.

Art.5º. O artigo 68 da Lei Municipal nº. 421/2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 68. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada de trabalho diária e quarenta horas mensal.

Art. 6º. O parágrafo segundo §2º, do artigo 78 da Lei Municipal nº. 421/2004, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 78.....

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração da remuneração do cargo efetivo, com a perda das gratificações temporárias, pelo prazo de até 15 (quinze), podendo ser prorrogada por igual prazo, mediante novo parecer da junta médica oficial e, excedido estes prazos, a licença será sem remuneração devendo efetuar o pagamento da contribuição previdenciária a cargo do servidor e do ente municipal, devida RPPS.



ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1993, ano 47, de 31 de janeiro de 2025

Art. 7º. O Artigo 83 da Lei Municipal nº. 421/2004, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com a seguinte redação:

Art. 83.....

§ 1º. A concessão da licença para tratar de interesses particulares é ato discricionário da autoridade administrativa e pode ser negada quando o afastamento prejudicar a continuidade do serviço público municipal, em virtude do(a):

- a) princípio da supremacia do Interesse Público sobre o privado;
- b) ausência de outro servidor efetivo para substituir o servidor licenciado;
- c) durante o período do estágio probatório;
- d) quando causar prejuízo ao erário municipal;
- e) descontinuidade do serviço público.
- f) de vedação de contratação por excepcional interesse público para os serviços ordinários permanentes da Administração que correspondam às contingências normais do serviço público.

§2º. A licença concedida para trato de interesse particular poderá ser revogada:

I - quando o servidor licenciado passar a assumir outro cargo, emprego ou função pública, municipal, estadual ou federal que caracterize acumulação ilegal.

II - quando o servidor licenciado se dedicar direta ou indiretamente a atividade empresarial vedada na forma do art. 104, VI da Lei nº. 421/2004.

III - quando o servidor licenciado passar a prestar serviço remunerado a iniciativa privada.

IV - a pedido do servidor.

Art. 8º. O § 1º do artigo 146 da Lei nº. 421/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, através de endereço de e-mail e WhatsApp, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vistas dos autos do processo na repartição, todos os atos serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 9º. O artigo 176 da Lei nº. 421/2004, passa a vigorar acrescidos dos parágrafos §4º, §5º, §6º, §7º e § 8º, com a seguinte redação:

Art. 176.....

§ 4º. O servidor deverá comunicar imediatamente ao chefe imediato e ao DRH, assim que tomar conhecimento do atestado objetivando possibilitar a administração programar-se e evitar descontinuidade do serviço público, sob pena de

ser computado a falta com o devido desconto dos dias no contracheque.

§5º. No atestado médico deverão constar os seguintes requisitos:

- I - nome completo do servidor;
- II - data e período de afastamento necessário à recuperação do servidor;
- III - identificação do médico ou odontólogo, mediante carimbo, nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura;
- IV - código de Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico.

§ 6º. Serão consideradas ausências injustificadas ao serviço público os dias de afastamento constantes de atestado que não preencham os requisitos legais elencados nestes dispositivos normativos, devendo o DRH realizar os descontos referentes aos dias não trabalhados.

§ 7º. O servidor público deverá apresentar juntamente com o atestado acima de dois dias, o comprovante de tratamento de saúde emitido pelo médico assistente o seu odontólogo, devendo constar, em conformidade com a Resolução Conselho Federal de Medicina no 1.658/2002:

- I - o diagnóstico;
- II - os resultados dos exames clínicos ou por imagem;
- III - a conduta terapêutica;
- IV - o prognóstico;
- V - as consequências à saúde do paciente;
- VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação.

§ 8º. O servidor poderá apresentar:

I - cinco atestado médico de curta duração de até 03 (três) dias cada, para tratamento de saúde, não consecutivos, durante o período de um ano, mediante comprovação de atestado médico ou odontológico com os requisitos desta Lei.

II - o atestado médico ou odontológico acima de 05(cinco) dias será imediatamente encaminhado e agendada perante a junta médica municipal para realização de perícia do servidor.

III - declaração ausência para resolver assunto particular ou de parentes, com anuência da administração deverá ser compensada com a prestação de serviço, de acordo com o número de ausência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM) Criado pela Lei Municipal nº 756 de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1993, ano 47, de 31 de janeiro de 2025

Art. 10. Altera a redação do 177 da Lei nº. 421/2004, acrescenta o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. O servidor público em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ingressar com o pedido aposentadoria por incapacidade permanente.

Parágrafo Único - O requerimento de auxílio-doença deve ser fundamentado em laudo de perícia médica procedida pela junta médica, acompanhado de todos os exames que apontem o diagnóstico da doença incapacitante para o exercício do cargo.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti – Município de Dona Inês -PB, 30 de janeiro de 2025.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL nº. 1032/2025, 30 de janeiro de 2025

Autoriza a abertura de Crédito Especial no Orçamento do exercício de 2025 e dá outras Providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS,

Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial para o Projeto de acordo com o detalhamento abaixo:

06.060 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

12 361 2007 1006 Construir/Ampliar/reformar/Equipar Unidades Escolares Municipais

Fonte 15440000 – Recursos de Precatórios do FUNDEF

4490.51 99 Obras
Instalações.....
.....515.615,04
SubTotal.....
.....**515.615,04**

12 361 2007 1032 Construção do Centro de Treinamento dos Professores

Fonte 15440000 – Recursos de Precatórios do FUNDEF
4490.51 99 Obras e
Instalações.....1.104.586,41
Subtotal
.....**1.104.586,41**

TOTAL
.....**1.620.201,45**

Art. 2º Os recursos para fazer face as despesas estabelecidas no art. 1º, são oriundos de anulação de dotação, excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º As dotações criadas no artigo 1º, passarão a integrar a LDO de 2025 e o PPA 2022/2025.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palacio Municipal Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti - Município de Dona Inês/PB

Dona Inês, 30 de janeiro de 2025.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº.1033/2025, 30 de janeiro de 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 730/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1993, ano 47, de 31 de janeiro de 2025

Art. 1º. Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº. 730/2016.

Art. 2º. Os artigos 19, 26, 27, 32, 106 e 107 da Lei Municipal nº. 730/2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.19. O servidor que concluir o curso de qualificação na área de atuação das atribuições do seu cargo concorrerá a promoção vertical na forma dos artigos 26, 27 e 32 desta Lei, conforme critérios estabelecidos em Edital.

Art. 26. Uma vez a cada dois anos será declarada o número vaga a preencher e divulgada, através de Edital, a data da apresentação de títulos para promoção vertical funcional, no prazo de dez dias.

Art. 27. As datas para abertura do processo de promoção vertical, serão editadas a cada dois anos, até o último dia do mês setembro, para concessão no dia do servidor público, em 28 de outubro, na forma da regulamentação por Decreto o Chefe do Poder Executivo que declarará o número de vagas e especificará os cursos de qualificação relacionados a área de atuação de cargo público.

Art. 32. O servidor será beneficiado com a progressão, no caso de existência de vagas na carreira para a qual adquiriu nova habilitação, interstício de três anos e comprovação da capacitação por título de nível superior, especialização, mestrado e doutorado compatível com a área de atuação do cargo ocupado, recursos orçamentários, e aos requisitos de avaliação periódica.

Art. 33. A abertura da vaga declarada e destinada de forma igualitária a cada grupo ocupacional: GPO, GPA e GPP.

Art. 106. O valor correspondente a gratificação por promoção vertical será obtida através de percentuais incidente sobre o Piso Municipal de Salários (PMS) da categoria:

I – pela conclusão de curso superior em sua área de atuação do cargo, por instituição credenciada e curso autorizado pelo MEC, com percentual de vinte por cento;

II - pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu especialista, concluído em sua área de atuação do cargo por instituição credenciada e curso autorizado pelo MEC, com percentual de vinte por cento.

III - pela conclusão de curso de mestrado concluído em sua área de atuação do cargo que ocupa por instituição credenciada e curso autorizado pelo MEC, com percentual de trinta por cento.

IV - pela conclusão de curso de doutorado em sua área de atuação do cargo que ocupa em instituição credenciada e curso autorizado pelo MEC. com percentual de quarenta por cento.

Art. 107. A gratificação percebida pelos funcionários públicos municipais a título de promoção vertical ou horizontal incidirá sobre o valor salário básico correspondente a cada categoria.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti –
Município de Dona Inês -PB, 30 de janeiro de 2025.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

EDITAIS

SME/EDITAL PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA 01/2025

RESULTADO DEFINITIVO - MOTORISTA CNH CATEGORIA "B"

COLOC AÇÃO	INSCR IÇÃO	NOME	NOTA DA PROV A DISCU RSIVA	NOT A DA PRO VA PRÁ TICA	RESUL TADO FINAL
1º- Aprova do	01	LUAND ERSON SALUST INO DA SILVA	9,9	10	19,9
2º- Aprova do	23	JOSÉ ANCHIE TA CANTA LICE DA SILVA MOREI RA NETO	9,8	10	19,8
3º- Aprova do	09	JONAS BEZER	9,7	10	19,7



ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1993, ano 47, de 31 de janeiro de 2025

		RA DA SILVA			
4º- Classificado	11	ANDRÉ JULIÃO DA SILVA	9,6	10	19,6
5º- Classificado	19	ARTHUR CANTALICE ALVES DE AQUINO RIBEIRO	9,5	10	19,5
6º- Classificado	26	WELLINGTON MAURÍCIO DOS SANTOS COSTA	7,4	9,9	17,3
7º- Classificado	13	PEDRO DUARTE NETO	7,3	9,9	17,2

		DOMINGOS DOS SANTOS			
4º- Aprovado	14	JOÃO VICTOR DA SILVA	9,5	10	19,5
5º- Aprovado	05	ÁRDOM NUNES DA SILVA	9,9	9,5	19,4
6º- Aprovado	12	RENATO FELIX PAULINO	9,4	10	19,4
7º- Aprovado	24	ANDERSON DA SILVA GUIMARÃES	9,4	9,9	19,3
8º- Aprovado	20	FABRÍCIO RODRIGUES DA SILVA	9,2	10	19,2
9º- Aprovado	02	TIAGO CAETANO DA SILVA	9,3	9,5	18,8
10º- Aprovado	06	ROBERTO PEREIRA DE NOVAIS	9,1	9,5	18,6
11º- Classificado	08	BRUNO PEREIRA DOS SANTOS	7,2	10	17,2
12º- Classificado	16	PEDRO RONIELYSON SILVA DE ARAUJO	7,0	10	17,0

RESULTADO DEFINITIVO - MOTORISTA CNH CATEGORIA "D"

COLOCAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA DA PROVA DISCURSIVA	NOTA DA PROVA PRÁTICA	RESULTADO FINAL
1º - Aprovado	03	CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS	9,8	10	19,8
2º - Aprovado	10	GABRIEL TRINTA DE LIMA	9,7	10	19,7
3º - Aprovado	07	MARCELO	9,6	9,9	19,6

Dona Inês (PB), 31 de janeiro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPAL ELETRÔNICO (E-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº 756
de 12 de dezembro de 2016

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PODER EXECUTIVO

DOM nº 1993, ano 47, de 31 de janeiro de 2025

JOSÉ MURILO MATIAS HERMÍNIO
Presidente da Comissão

JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA
Membra da Comissão

CLODOVAL JUSTINO DE ARAÚJO JÚNIOR
Membro da Comissão.

Obs: via física original assinada.

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 169/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 18, VIII da Lei Orgânica Municipal c/c Lei Municipal nº 979/2023.

CONSIDERANDO que o estatuto do servidor público municipal (Lei Municipal nº. **421/2004**), visando suprir a necessidade e continuidade do serviço público municipal de Educação deste Município, oferece-se oportunidade de remoção aos servidores efetivos do mesmo quadro funcional, na forma do art. 34 da Lei Municipal nº. 421/2004.

Art.34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;
II – a pedido, a critério da Administração;

CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - O princípio da Supremacia do Interesse Público encontra-se expresso no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, reconhecido doutrinariamente, sendo esse de interesse geral. Significa que toda a atuação Administrativa deve visar o público.

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício nº 006/2025 da Secretaria Municipal de Educação, que faz devolução do referido servidor ao órgão de origem, a partir do dia 30/01/2025

RESOLVE:

Art. 1º. REMOVER, de ofício, a servidora **RENATA LUCIO DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Mat. nº 1851, GPA - Agente Administrativo, saindo da Escola Senador Humberto Lucena para exercer as suas funções na Creche Luiza Teixeira, com lotação na Secretaria Municipal de Educação deste Município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra Cavalcanti, Dona Inês/PB, em 30 de janeiro de 2024.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito